



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2012 de [assinatura]
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 594

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Deputado Vaz de Lima PSDB/SP			Nº do Prontuário	
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Q Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 594, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer frente à crise internacional deflagrada em 2008, o governo decidiu estimular o investimento com a ampliação dos recursos para financiamento pelo BNDES por meio de empréstimos da União, bem como viabilizar condições financeiras especiais para aquelas operações, com a concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros. Por meio da Medida Provisória 594, de 6 de dezembro de 2012, o limite para as operações nas condições acima, realizadas até 31 de dezembro de 2013, fica ampliado em R\$ 85 bilhões, atingindo R\$ 312 bilhões de reais. Foi autorizada ainda a subvenção de operações de financiamento que componham carteiras de outras instituições que venham a ser adquiridas pelo BNDES, desde que tais financiamentos tenham a mesma destinação e os mesmos beneficiários das linhas de crédito do BNDES passíveis de equalização. Por meio da Exposição de Motivos, busca-se justificar tal dispositivo sob a alegação de conferir mais "celeridade ao processo de operações no âmbito do PSI" - Programa de Sustentação do Investimento. Embora não esclarecido, pode-se supor que as instituições financeiras repassadoras estariam com níveis de alavancagem elevados que impediriam novas operações, o que justificaria a transferência das carteiras, e consequente risco, para o BNDES. Não fica esclarecido, entretanto, se tais operações já foram realizadas com subvenção econômica. Permitir a subvenção para a compra das carteiras pelo BNDES mostra-se, a nosso juízo injustificável, por

duas razões. Eventualmente, poderiam estar sendo subvencionadas novamente, isto, em dobro, operações já realizadas pelos agentes financeiros. Contudo, mesmo que tal hipótese não se verifique, não vemos razão para a utilização de recursos públicos para subvencionar operações já realizadas, que não geram novos investimentos. Pelas razões apontadas, entendemos que deva ser suprimido o art.1º, § 13 da Lei nº 12.096, de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012.

PARLAMENTAR

X